



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00266/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103715/2020-85

INTERESSADOS: NOROIL EMPRESA DE NAVEGACAO LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR. OPERAÇÃO LAVA JATO. TRANSPETRO. FRAUDE A LICITAÇÃO. PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS A AGENTE PÚBLICO. ATOS LESIVOS CONFESSADOS PELO SÓCIO-ADMINISTRADOR DAS EMPRESAS E PELO AGENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INIDONEIDADE CONFIGURADA, NOS TERMOS DO ART. 87, INCISO IV C/C ART. 88, INCISOS II E III DA LEI Nº 8666, DE 1993. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS PESSOAS JURÍDICAS ACUSADAS PARA ESTENDER OS EFEITOS DA INIDONEIDADE AO SÓCIO PROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. PELO ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO FINAL DA CPAR.

1. Versa o presente processo acerca da contratação pela Petrobras Transporte S.A. ("Transpetro") – após certame licitatório aberto pela sua subsidiária integral, a Fronape International Company ("FIC"), que adota atualmente a denominação Transpetro International BV (TI BV) –, em 2010, de afretamento em Bareboat Charter Party (BCP) de 5 navios Aframax DP, pelo prazo de 15 anos, de forma direcionada e com vazamento de informações, em favor da empresa NOROIL, controlada à época por Paulo Cesar Chafic Haddad.
2. O aludido vazamento de informações é sustentado pela confluência de indícios robustos presentes nos autos, os quais apontam no sentido de que a NOROIL, tendo conhecimento prévio dos valores apresentados por seu concorrente, adequou sua proposta para sagrar-se vencedora no processo, frustrando totalmente a competitividade do certame, o que caracteriza fraude à licitação.
3. Tendo sido declarada vencedora do certame, a NOROIL, sob a aquiescência da Transpetro e não havendo impedimento para tanto, repassou o direito de contratação objeto da concorrência à sociedade empresarial estrangeira Viken Shuttle A.S. ("VIKEN"), a qual, em contrapartida, pagou atípica comissão em favor da primeira (6,56% do valor do contrato) pelo prazo de 15 anos. Posteriormente, a referida comissão passou a ser paga em favor de outras três empresas, Devaran International Ltd. ("DEVARAN"), Marion Securities Ltd. ("MARION") e PJMR Assessoria Empresarial Ltda. ("PJMR"), também controladas por Paulo Haddad, sendo que a PJMR só passou a receber parte da comissão a partir do encerramento das atividades da NOROIL.
4. Sérgio Machado, então presidente da Transpetro, e seu filho, Expedito Machado, admitiram em colaboração premiada o recebimento de vantagem indevida, em decorrência desse contrato, no valor de R\$13,5 milhões. Tal valor teria sido repassado pela empresa DEVARAN, destinatária de parte da comissão paga pela VIKEN a Paulo Haddad, o qual também admitiu em depoimento o pagamento de valores indevidos a Sérgio Machado.
5. Portanto, restou demonstrado o conluio de empresas visando frustrar os objetivos de procedimentos licitatórios mediante oferta de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos. Com efeito, as confissões coincidentes e convergentes de Paulo Haddad, Sérgio Machado e Expedito Filho sobre o pagamento de vantagens indevidas a José Sérgio de Oliveira Machado, a constatação da existência de vício no procedimento licitatório, bem como as demais provas são coerentes e apontam no sentido de cometimento de ilícitos.
6. Inidoneidade configurada, nos termos do art. 87, inciso IV c/c art. 88, incisos II e III da Lei nº 8666, de 1993.
7. Desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas acusadas para estender os efeitos da inidoneidade ao sócio proprietário, uma vez que restou suficientemente demonstrado que o sócio-proprietário, Sr. Paulo Haddad, se utilizou das empresas Noroil e Devaran em proveito próprio e de terceiros (agente público) com o fim de obter e garantir vantagem ilícita (ato lesivo) que causou sérios, graves e elevados prejuízos ao erário.
8. Aplicação do prazo prescricional penal, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, em razão da fraude à licitação. O prazo prescricional é aplicável aos fatos associados ao ato lesivo praticado pela pessoa jurídica e não pelo sócio-administrador, razão pela qual não há que se falar em aplicação do art. 115 do Código Penal para reduzir o prazo prescricional pela metade, em razão do sócio-proprietário ter completado 70 anos. Prescrição não configurada.
9. Pela regularidade do procedimento e acolhimento das conclusões da CPAR no sentido de aplicar às pessoas jurídicas acusadas a penalidade de declaração de inidoneidade, estendendo seus efeitos ao sócio proprietário, por abuso de direito e desvio de finalidade das sociedades empresárias.

Senhora Consultora Jurídica,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face das pessoas jurídicas NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA (NOROIL), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.463.342/0001-50, e da empresa *offshore* DEVARAN INTERNATIONAL LTD. (DEVARAN), pela prática de atos e condutas sobre fatos constantes do Processo Administrativo nº 00190.103715/2020-85.
2. Inicialmente, em 22/05/2020, o PAR foi instaurado, por meio da Portaria nº 1.170, de 21 de maio de 2020 (SEI nº 1500835).
3. Em 25/05/2020, a CPAR se instalou e iniciou os trabalhos. (SEI nº 1502981)
4. Em 31/07/2020, a CPAR indiciou as empresas NOROIL e DEVARAN. (SEI nº 1582062 e nº 1582138)
5. Em 12/09/2020, PAULO HADDAD, **representante das empresas NOROIL e DEVARAN, por seus advogados constituídos, apresentou defesa escrita** e solicitou produção de provas. (SEI nº 1641847, nº 1664022, nº 1664032, nº 1664044, nº 1664055, nº 1664065, nº 1664073 e nº 1664077)
6. Em 18/11/2020, foi publicada a Portaria nº 2.683, que prorrogou por 180 dias o prazo assinado para conclusão dos trabalhos da CPAR. (SEI nº 1725024).
7. Em 12/12/2020, a defesa apresentou petição solicitando produção de novas provas, a unificação dos feitos dos processos nº 00190.106328/2019-67 e nº 00190.107315/2020-85, bem como a suspensão do processo. (SEI nº 1758394)
8. Após longa instrução e produção de provas, em 01/02/2021, a CPAR intimou a defesa a se manifestar a respeito das provas produzidas e juntadas aos autos após a apresentação da defesa escrita. (SEI nº 1816030).

[REDACTED]

10. Em 11/02/2021, a defesa apresentou manifestação a respeito das provas produzidas e juntadas aos autos. (SEI nº 1830468, nº 1830469 e nº 183470).
11. Em 23/02/2021, o Corregedor-Geral da União indeferiu o pedido de unificação dos feitos. (SEI nº 1838120)
12. Em 06/05/2021, o Corregedor-Geral deferiu em parte o pedido de reconsideração em face a esse indeferimento, determinando que fosse providenciada a juntada de cópia integral do PAR nº 00190.106328/2019-67 aos presentes autos. (SEI nº 1924769)
13. Em 17/05/2021, foi publicada a Portaria nº 1.120, que reconduziu a CPAR (SEI nº 1950671).
14. Em 17/05/2021, a defesa apresentou manifestação a respeito da cópia de PAR juntada aos autos e fez novos pedidos. (SEI nº 1952307 a 1952309).
15. Em 02/06/2021, a CPAR deliberou a respeito dos pedidos apresentados pela defesa. (SEI nº 1974382).
16. Em 07/06/2021, a CPAR intimou a defesa para ciência e apresentação de documento (SEI nº 1978008).
17. Em 11/06/2021, a CPAR recebeu informações relativas à empresa Samsung Heavy Industries Co. e diretamente relacionadas aos fatos em apuração (SEI nº 1985754, 1985762 e 1985765). Na mesma data, a CPAR intimou a defesa para ciência e manifestação (SEI nº 1985775).
18. Em 16/06/2021, a defesa apresenta pedido de reconsideração (SEI nº 1990777).
19. Em 21/06/2021, a defesa apresenta manifestação a respeito do documento SEI nº 1985765. (SEI nº 1997231).
20. Ao final, aos 07/07/2021, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.170, de 21 de maio de 2020 (SEI 1500835), apresentou o **relatório final**, por meio do qual **recomendou**:
 - 1) a aplicação à pessoa jurídica **NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA (NOROIL)**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.463.342/0001-50, e à empresa *offshore* **DEVARAN INTERNATIONAL LTD. (DEVARAN)**, da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com base no inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, todos da Lei nº 8.666/1993, em razão de terem **pago propina** com objetivo de **fraudar processo de negociação da Petrobras Transporte S.A. (TRANSPETRO)**, bem como por demonstrarem **não possuir idoneidade** para contratar com a Administração Pública.
 - 2) a extensão dos efeitos das penalidades a **Paulo Cesar Chafic Haddad (PAULO HADDAD)**, inscrito no CPF/ME sob o nº [REDACTED] em razão de ter **abusado** das personalidades jurídicas das empresas de

[illegible]

35. Inconformado, em 17/09/2025 o sócio-proprietário das pessoas jurídicas acusadas apresentou a petição [3791770](#), requerendo, à luz do recente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na esfera penal pelo MPF, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal no que lhe diz respeito, nos termos dos artigos 1º, caput e 2º, inciso II, da Lei nº. 9.873/1999, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do presente PAR.

36. É o relato necessário.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prescrição

37. Em relação às infrações tipificadas na Lei nº 12.846, de 2013, a prescrição é regulada pelo art. 25 da norma, o qual prevê prazo prescricional de 5 (cinco) anos. O texto legal menciona, ainda, que o termo inicial do aludido prazo se dará da ciência do fato a ser apurado ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, interrompendo-se *"com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração"*.

38. No presente caso, considerou-se que a ciência dos fatos pela Controladoria-Geral da União se deu no dia **14/08/2018** (Processo Volume Principal - 00190.110786/2018-10, SEI I 1501202 [01] 0861649, fls. 1 – **Relatório Final da Comissão Interna de Apuração nº 13/2016, encaminhado pela Transpetro** - vide SEI 1501202).

39. A instauração do PAR em desfavor das empresas NOROIL e DEVARAN ocorreu pela **Portaria nº 1.170, de 21 de maio de 2020** (SEI 1500835), da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União (CGU), portanto, ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 anos, definido pela Lei nº 12.846/2013.

40. Uma vez interrompida a prescrição com a instauração da presente apuração, em 2020, o prazo prescricional reinicia-se, tendo novo termo final, em tese, no dia 21/05/2025.

41. **Contudo, tendo em vista que os fatos ocorreram antes da vigência da LAC, o PAR sob análise foi instaurado para apurar ato lesivo tipificado no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, resultando na sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Não houve, portanto, recomendação de sanção com base na Lei nº 12.846/13.**

42. E tratando-se de aplicação da Lei 8.666/1993, a prescrição é baseada nos termos dispostos da Lei 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. (grifos acrescidos)

43. **Pois bem, as condutas apuradas no presente processo também constituem crime, razão pela qual cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal.**

44. Com efeito, tais condutas também são objeto de ações penais criminais em curso no âmbito da “*Operação Lava jato*” em tramite no Juízo Federal de Curitiba, 13ª Vara Federal Criminal, razão pela qual cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal.

45. Nesse sentido, ao que se tem notícia, as ações penais que tramitam tratam de fraudes à licitação, corrupção e lavagem de ativos nos Autos nº 5041129-04.2017.4.04.7000 (quebra bancária e fiscal), 5042726-08.2017.4.04.7000 (quebra telefônica), 5042717- 46.2017.4.04.7000 (quebra telemática), nº 5049557-14.2013.404.7000 (Inquérito Bidone), nº 5000140-24.2015.404.7000 (inquérito policial).

46. Dessa forma, considerando o prazo prescricional penal referente a, no mínimo, o crime de fraude à licitação, temos **o prazo de 8 anos (art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 109, IV do CP).**

47. A mesma Lei estabelece, ainda, que é marco interruptivo do prazo prescricional qualquer ato inequívoco que importe apuração dos fatos:

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

(...)

48. Conforme se observa no processo, as irregularidades relacionadas à contratação do afretamento dos 5 navios Aframax DP ocorreram em 2010, ano no qual foi aberto o processo com tal finalidade e também foi assinado o respectivo contrato após o resultado do certame. Os pagamentos de vantagem indevida, por sua vez, ocorreram entre os anos de 2010 e 2012.

49. A auditoria aberta pela Presidência da Transpetro nos termos do DIP TRANSPETRO/PRES 28/2014, de 29/10/14, para apurar os fatos então ocorridos em 2010 – de cujo trabalho resultou na edição do Relatório AUDIN-R-112-PRES/2014, datado de 23/03/16 -, **configura-se como marco temporal para fins de interrupção da prescrição** de que trata o art. 2º, inc. II, da Lei nº 9.873/99, demonstrando, desse modo, que, dentro do prazo, **houve a interrupção da prescrição em 29/10/2014, com a referida apuração.**

50. Com a **citação do indiciado no PAR sob análise, ocorrida em 06/08/2020, interrompeu-se novamente o prazo prescricional da ação punitiva, sendo possível, a princípio, a apenação até 06/08/2028.**

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

58. E considerando ainda o prazo penal de 8 anos aplicável ao caso, **a prescrição ocorreria em 12/06/2032.**

59. Sobre o tema, vale acrescentar ainda que, em face da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, **a contagem final do prazo prescricional deve ser acrescida de 120 dias (período de sua vigência).**

60. A referida MP suspendeu os prazos processuais de todos os processos administrativos de responsabilização de agentes públicos, inclusive empregados regidos pela CLT, e entes privados, e ainda incluiu a suspensão dos prazos relativos à aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, **na Lei nº 9.873, de 1999**, na Lei nº 12.846, de 2013. A referida MP perdeu sua eficácia em 20 de julho de 2020, quando os prazos voltaram a correr normalmente. **Assim, a data limite para a aplicação das sanções aqui discutidas ficou postergada por esse período.**

61. Frisa-se, também, que a **Medida Provisória nº 951, de 15/04/2020, suspendeu os prazos prescricionais relativos às normas de licitações e contratos durante o período de sua vigência, qual seja, 120 dias. Dessa forma, a contagem da prescrição no caso dos presentes autos, que abarca as sanções de inidoneidade, suspensão e impedimento do direito de licitar, foi afetada, devendo o prazo prescricional ser acrescido de 120 dias.**

62. Acrescendo os 120 dias, **o termo final da prescrição punitiva ocorrerá em 10/10/2032.**

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

76. Por fim, a **petição 3818086** protocolada pelo recorrente também sustenta que tendo em vista que o prazo prescricional foi o prazo penal de 8 (oito) anos, também haveria de ser aplicada a redução do prazo pela metade, conforme previsto no art. 115 do Código Penal, **haja vista que o recorrente possui mais de 70 anos completos.**

77. Alega ainda que a “*Nota Técnica partiu da errônea premissa de que o caso concreto envolve o delito de fraude à licitação, o que não se coaduna com a realidade dos fatos, por uma razão bastante simples: na esfera penal, o ora defendente jamais foi acusado pelo Ministério Público da prática do crime de fraude à licitação, previsto no artigo 90 da Lei nº. 8.666/1993, vigente à época dos fatos.*”

78. Entende o defendente que se o Ministério Público, enquanto *dominus litis*, titular exclusivo da ação penal pública na forma do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, entendeu, há mais de 6 anos, que jamais esteve configurado o crime de fraude à licitação – tanto que não o incluiu na denúncia ofertada em face do ora defendente –, então não cabe a qualquer outro órgão da Administração Pública agora, mais de 6 anos mais tarde, formular *opinio delicti* a respeito de assunto sobre o qual não detém atribuição, e que jamais foi elaborada por quem a detém efetivamente.

79. Acrescenta o defendente que a CGU caso desejasse levar em consideração parâmetros jurídico-criminais para o enquadramento dos fatos, deveria se ater às balizas fixadas pelo titular exclusivo da ação penal pública.

80. No que se refere ao ato lesivo “fraude a licitação” que o defendente alega não ter sido denunciado pelo Parquet Federal e, por essa razão, não poderia ter esse crime imputado pela CGU, preliminarmente, esclareça-se que o ato lesivo/crime foi praticado pelas pessoas jurídicas e não pelo sócio-administrador.

81. Com efeito, o PAR objetiva a responsabilização de pessoas jurídicas responsáveis pelos atos lesivos. O que ocorre é que no presente caso, demonstrado o abuso de direito e desvio de finalidade das empresas pelo sócio-administrador para cometer atos lesivos, a personalidade jurídica pode ser desconsiderada para estender a penalidade ao sócio-administrador. Diferentemente da esfera penal, na qual PESSOAS FÍSICAS respondem pelos crimes que tiverem cometido na medida da sua culpabilidade.

82. Sendo assim, não é estranho que o Sr. Paulo Haddad não tenha sido denunciado pelo Parquet por “fraude a licitação” e sim por corrupção ativa e lavagem de dinheiro, enquanto que as pessoas jurídicas acusadas estão sendo processadas neste PAR por “fraude à licitação”, que é um ilícito normalmente praticado por pessoas jurídicas que participam de certames licitatórios.

83. Acerca do recorrente pleitear o benefício previsto no art. 115 do Código Penal para reduzir o prazo prescricional à metade dos 8 anos também previstos pelo Código Penal ao ilícito de fraude à licitação, também sem razão o defendente.

84. Primeiro, o prazo prescricional aplica-se aos FATOS praticados pela PESSOAS JURÍDICAS ACUSADAS. Nesse contexto, conforme já explicado aqui, relaciona-se às penalidades aplicáveis à pessoa jurídica acusada e não ao ora recorrente, pelo crime de “fraude à licitação”.

85. A desconsideração da personalidade jurídica é, na prática, um efeito da condenação à pessoa jurídica no PAR, posto que restou demonstrado no autos do PAR a utilização das pessoas jurídicas com abuso de direito e desvio de finalidade, de forma que é possível alcançar o sócio administrador.

86. Nesse sentido, se a penalidade proposta às pessoas jurídicas acusadas foi a inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, ela é extensível ao sócio-administrador delas, caso tenha sido demonstrada a utilização de forma abusiva das pessoas jurídicas para praticar os atos lesivos.

87. Ademais, não custa lembrar que a previsão do art. 115 do Código Penal, segundo o qual “*são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher*”, **trata-se de uma norma cuja mens legis é relativa a uma política criminal de não encarcerar pessoas de idade avançada . Sendo assim, não aplicável às PESSOAS JURÍDICAS acusadas.**

88. Repita-se, **a personalidade jurídica do sócio administrador não se confunde com as das pessoas jurídicas acusadas. A condenação e consequente penalidade de inidoneidade foram sugeridas às pessoas jurídicas e apenas estendida ao Sócio-Administrador**, por abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, nos termos do art. 50 do Código Civil. Sendo assim, não há que se falar em aplicação de prazo prescricional penal ao sócio e muito menos à sua redução com base no art. 115 do Código Penal.

2.2 Análise Formal do Processo de Apuração de Responsabilidade - Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 1º de março de 2016

89. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 1º de março de 2016 define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União - AGU no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas

jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

*I - a observância do **contraditório e da ampla defesa**;*

*II - a **regularidade formal** do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:*

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

*III - a **adequada condução** do procedimento e a **suficiência das diligências**, com vistas à completa elucidação dos fatos;*

*IV - a plausibilidade das **conclusões da Comissão** quanto à:*

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor

90. Em relação ao **contraditório e à ampla defesa**, verifica-se que as garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do procedimento.

91. No que diz respeito à observância devido processo legal, instrumentalizado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado às empresas amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização e acompanhamento integral do processo, vista dos autos, prazo para juntar documentos e se manifestar, bem como peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição aos direitos até o final do processo.

92. Às pessoas jurídica acusadas foi garantida a presença em todos os atos processuais realizados e o direito de produção de provas documentais. Foi dada oportunidade, ainda, de apresentar defesa prévia, juntada de documentos para produzir provas em seu favor, diligências, manifestações ao longo da instrução, alegações finais e manifestação sobre as conclusões da CPAR no relatório final, garantindo-lhes o devido processo legal, instrumentalizado pelo pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, essencial à condução do PAR.

93. Percebe-se, com isso, que houve observância do devido processo legal, oportunizando-se às indiciadas o exercício do contraditório e da ampla defesa.

94. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes.

95. Com efeito, a portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ das pessoas jurídicas processadas. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019 (SEI I - 1500835, DOU Nº 97, Seção 2, pág. 31, de 22 de maio de 2020).

96. Posteriormente, por meio da portaria de prorrogação nº 2.683, de 13 de novembro de 2020, também da lavra do Corregedor-Geral da União, seguiu os mesmos normativos vigentes.

97. Sendo assim, o processo foi **conduzido pela autoridade competente**, conforme disposto na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 11.330, de 2023 e na Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019 (SEI IV 1725024, DOU Nº 220, Seção 2, fl.42, de 18 de novembro de 2020).

98. Os Termos de Indiciação foram elaborados em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal). As empresas e as pessoas físicas implicadas foram devidamente notificadas, de acordo com o seu art. 18, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação (SEI I - 1582062 -NOROIL e SEI I 1582138 - DEVERAN).

99. O Sr. PAULO HADDAD, representante das empresas NOROIL e DEVARAN, por seus advogados constituídos, apresentou defesa escrita e solicitou produção de provas. (SEI nº 1641847, nº 1664022, nº 1664032, nº 1664044, nº 1664055, nº 1664065, nº 1664073 e nº 1664077).

100. O Relatório Final (SEI 2017541), por sua vez, indicou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção e enfrentou precisamente todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização das empresas NOROIL e DEVERAN, indicando os dispositivos legais infringidos e as respectivas penalidades, quais sejam, impedimento para licitar com a Administração Pública, tendo recomendado:

2) a extensão dos efeitos das penalidades a **Paulo Cesar Chafic Haddad (PAULO HADDAD)**, inscrito no CPF/ME sob o nº [REDACTED] em razão de ter **abusado** das personalidades jurídicas das empresas de que era administrador (**NOROIL**) e proprietário (**DEVARAN**) à época dos fatos, caracterizando desvio de suas finalidades.

102. No que toca à **condução adequada e à suficiência das diligências**, vale ressaltar que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas a espécie, bem como realizou diligências probatórias suficientes para subsidiar a conclusão apresentada no Relatório Final.

104. Ultrapassados aspectos referentes à regularidade formal do feito ou mesmo de matérias compreendidas como prejudiciais à análise da imputação investigada nestes autos, tendo em vista das considerações supracitadas, passemos ao entendimento desta Consultoria Jurídica sobre as teses defensivas e a plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão Processante.

b) DEVARAN, por ter servido como interposta pessoa jurídica para fins de pagamento de vantagem indevida a José Sérgio de Oliveira Machado, ex-presidente da Transpetro, o que contribuiu para prática de diversos atos ilícitos relacionados ao processo de abertura ao mercado internacional para afretamento de cinco navios do tipo Aframax, enquadrando-se, assim, no disposto no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 (SEI 1582138).

106. Além disso, em razão do flagrante “*abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade*”, os respectivos termos de indicição trouxeram a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de ambas as empresas, nos termos do art. 50 do Código Civil.

107. Em relação às imputações constantes dos Termos de Indiciamento, convém desde já salientar que o Termo de Indicição e o Relatório final ancoraram a conclusão pela condenação nos seguintes elementos de prova:

[REDACTED]

[REDACTED]

f) Proposta entregue por **Paulo Haddad** oferecendo o valor diário de aluguel de USD 30.490 por navio, valor este apenas USD 10 (0,33%) abaixo do valor apresentado pela empresa Hansa Hamburg na véspera (SEI 1501202, doc. [08], fls. 35/36).

g) Proposta encaminhada pela **empresa Hansa**, antes da decisão final, no valor de USD 29.400, 3,6% abaixo da proposta da NOROIL, omitida do relatório final pela Comissão de Negociação presidida por Fernando Sereda, chefe de gabinete de Sérgio Machado (SEI 1501202, doc. [08], fls. 46/51).

[REDACTED]

h) Documento intitulado “*Commission Agreement*” (SEI 1501202, doc. [09], fls. 15/16), assinado entre Viken SP AS e NOROIL, onde são estabelecidos os valores a serem pagos a NOROIL a título de “*brokerage fee*”, posteriormente aditado (SEI 1501202, doc. [09], fls. 17/33) pelas partes com o intuito de dividir o pagamento da corretagem entre as empresas NOROIL (sucieda por PJMR), Marion e Devaran.

i) Relatório que demonstra que a NOROIL foi aberta em 2006 e encerrada em 2011, e que possuía reduzido quadro de funcionários (SEI 1501202, doc. [15]).

108. Por outro lado, a Defesa refutou as aludidas conclusões, com os seguintes fundamentos, que passamos a analisar individualmente:

Argumento 1: “suspensão do PAR” (preliminar 1)

109. Ao se manifestar a respeito das provas produzidas após o indiciamento (SEI nº 1830468), a defesa solicitou que fosse determinada a suspensão do PAR, para que se aguardasse o pronunciamento do Corregedor-Geral acerca da reunião dos feitos, com o deferimento de acesso aos autos do PAR nº. 00190.106328/2019-67, facultando-lhe novo prazo para manifestação.

110. Informou ainda que a Advocacia-Geral da União recentemente tinha se pronunciado nos autos da ação civil pública nº. 5005361-12.2020.4.04.7000, que versa sobre os mesmos fatos ora em apuração, pugnando pela “suspensão do prazo de apresentação de contestação”, uma vez que haveria tratativas de solução não litigiosa em andamento.

111. Todavia, por meio do Despacho CRG (SEI nº 1838120), de 23/02/2021, o Corregedor-Geral da União indeferiu o pleito formulado pela defesa nos seguintes termos:

Logo, resta claro que a defesa não logrou êxito em demonstrar qualquer prejuízo a si e pleiteia decisão de junção que a despeito que não demonstrar benefício concreto, traz enorme prejuízo a marcha processual de ambos os processos.

Ante o exposto e ressaltando que se trata de processos com enquadramentos e bases legais dispares e que o outro PAR possui informações sigilosas, em especial em decorrência da possibilidade de juntada de programas de integridade e informações fiscais pela empresa em sua defesa, indefiro o pedido formulado pela defesa.

112. No que se refere à informação referente à Advocacia-Geral da União (AGU), conforme consta do Relatório Final, da leitura da peça trazida aos autos (SEI nº 1830469) observa-se que houve, sim, um pedido de “*prorrogação de prazo para manifestação sobre o pedido de evento 34, tendo em vista contato dos representantes judiciais do requerido para tentativa de solução consensual da lide*”. Nada obstante, no referido documento a AGU se manifesta no sentido de que pretende dar continuidade ao processo sem suspensão.

De fato, iniciaram-se contatos para tentativa de solução consensual da lide nos termos do artigo 17, §10-A. No entanto, até o momento, ficou acordado que seriam mantidas as

indisponibilidades já deferidas nos autos principais. Desta forma, considera-se prejudicado o pedido de evento 34.

De qualquer forma, a União informa que, no momento, pretende dar continuidade ao processo sem suspensão, observando-se o teor do dispositivo legal acima indicado e mencionado pelo próprio requerido na ação principal (evento 120). [...]

Informa que a interrupção do prazo para contestação deve ocorrer nos autos principais e estritamente em favor do requerido, por ocasião da abertura do mencionado prazo e no caso de serem mantidas as tratativas com o fim de solução consensual da lide. (Original sem grifos)

113. A despeito do acima exposto, ao analisar pedido de reconsideração por parte da defesa (SEI nº 1919414), o Corregedor-Geral da União **deferiu em parte a petição** e determinou que cópia integral do PAR nº 00190.106328/2019-67 fosse juntada aos presentes autos (SEI nº 1924769), o que foi feito de imediato, conforme certidão SEI nº 1939991.

114. Sendo assim, correto entendimento da CPAR em afastar a preliminar.

Argumento 2: “realização de diligências complementares” (preliminar 2)

115. A defesa solicitou a reconsideração da decisão proferida no documento SEI nº 1762386, a fim de que sejam realizadas as diligências complementares **a respeito dos relatórios de visitação de PAULO HADDAD à sede da TRANSPETRO**, tal como pleiteadas em 12/12/2020 (SEI nº 1758394).

116. Ao contestar os argumentos exarados no documento SEI nº 1762386, alegou que não se pode dar prosseguimento ao presente feito, com a possível recomendação de responsabilização e ulterior imposição de sanções gravíssimas, com base em juízos de mera probabilidade.

117. Aduziu ainda que as expressões “tudo indica” e “bem provável”, empregadas na decisão que indeferiu as diligências defensivas, inequivocamente denotam a presença de dúvida relevante, a evidenciar a pertinência de se chamar o feito à ordem, com a reconsideração do entendimento anteriormente esposado sobre o tema, determinando-se a realização das diligências complementares pleiteadas, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa.

118. Sem razão a defesa.

119. No que respeita às visitas ao edifício-sede da TRANSPETRO, os relatórios (Anexo 21 e 21a – SEI nº 1501202, [7], fls. 97 e ss) questionados pela defesa apontam que, **no período de maio a agosto de 2010, PAULO HADDAD esteve nas dependências da estatal mais de 25 (vinte e cinco) vezes, em alguns casos, mais de uma vez por dia, e para despachar com diferentes funcionários e/ou prestadores de serviço.**

120. Alguns dos registros extraídos do relatório indicam que a pessoa visitada por PAULO HADDAD seria Danielle Macedo de Aquino (da empresa SERES), como na data reportada pela defesa, dia 12/07/2010. Não bastasse isso, há outras datas nas quais os registros apontam Danielle Aquino como a pessoa visitada, mas existem indícios robustos no sentido de que PAULO HADDAD, nessas datas, também esteve reunido com o Sérgio Machado e/ou com outras pessoas, a saber:

- dia 06/07/2010 – reunião com Elizio Araujo;

- dias 21 e 22/07/2010 – reunião com a equipe técnica da TRANSPETRO, capitaneada por Elizio Araujo Neto, e os técnicos da Samsung Heavy Industries (Samsung), para fins de definição das especificações técnicas dos navios. Além do depoimento do Elizio perante a CIA, o próprio PAULO HADDAD, em depoimento perante esta CPAR, atestou sua presença nesses encontros;

[REDACTED]

-dia 25/08/2010 – data da assinatura do primeiro dos contratos firmados entre TRANSPETRO e Viken SP; e
- dia 09/07/2010 – data em que foi noticiada a assinatura de contrato firmado entre TRANSPETRO e o estaleiro Aker Promar, representado pelo PAULO HADDAD, para a construção de 8 navios gaseiros. Nessa linha, como forma de contextualizar as muitas visitas que fazia à sede da TRANSPETRO, PAULO HADDAD declarou à própria CPAR (SEI nº 1769890, 1:21:45 a 1:22:11): *“Junto a isso também, eu quero, já vou responder a uma outra pergunta que o senhor provavelmente vai me fazer mais lá na frente: é que exatamente nesse mesmo mês eu estava assinando com a Transpetro [...] o contrato referente a] 8 gaseiros para o meu estaleiro, Aker Promar, lá em Pernambuco. Então, era uma loucura, era uma correria tremenda para fazer tudo isso, naquele mês, acontecer.”*

121. Os registros do último encontro acima citado indicam a existência de dois ingressos em 09/07/2010, com apontamento de pessoas visitadas e horários diferentes, mas sempre constando como “empresa visitante” o Estaleiro Atlântico Sul, sem qualquer menção ao Estaleiro Aker Promar. Aliás, com raríssimas exceções, todos os ingressos de PAULO HADDAD na sede da TRANSPETRO, no período recortado, **foram registrados como sendo ele representante do Estaleiro Atlântico Sul. Lembrando que, via de regra, é a pessoa interessada em ingressar no edifício que informa quem ela representa e quem ela pretende visitar, até para se possa verificar se a pessoa indicada autoriza sua entrada.**

122. Nesse contexto, as supostas incongruências trazidas pela defesa não têm o condão de invalidar ou mesmo macular os registros autuados. **Os relatórios referenciados foram anexados aos autos pela própria CIA e, nesse sentido,**

são considerados documentos oficiais.

123. De toda sorte, à medida que tais documentos são transformados em evidências/provas, devem ser analisados em conjunto com outros elementos de prova constantes dos autos, observados o contexto em que se inserem e a forma como foram produzidos, conforme recomendam as boas práticas processuais. E assim foi feito pela CPAR.

124. Com efeito, a CPAR confrontou depoimentos de PAULO HADDAD em ocasiões distintas, dos quais restaram uma **evidente contradição** nas repostas oferecidas:

Nesse rumo, mister observar que o registro que indica o ingresso[6] de PAULO HADDAD na sede da Petrobras para visitar o então Diretor de Abastecimento, Paulo Roberto Costa, em 12/07/2010, e cujo apontamento informa que a “empresa visitante” foi anotada como sendo “Fiken”, deve ser analisado em conjunto com outros elementos de prova. Acerca desse evento específico, veja-se, por exemplo, que ao ser questionado pela CIA, PAULO HADDAD esclareceu: (SEI nº 1501202, [07], fls. 89/90)

que não existe a empresa Fiken; que talvez tenha dado entrada na Petrobras como VIKEN, porém não necessariamente para tratar apenas de assuntos da VIKEN.

Por sua vez, no âmbito do presente PAR, ao ser indagado por um dos advogados da VIKEN se se apresentou como representante da VIKEN ao adentrar na sede da Petrobras[7] em cinco oportunidades registradas, sendo quatro em 2009 e em uma em 2010, PAULO HADDAD respondeu que não poderia se apresentar como tal:

porque nem conhecer a Viken eu conhecia. Não sabia nem da existência da Viken até então. Isso aí é uma coisa totalmente estranha e que, realmente, não cabe a mim explicar por que eu não sei que registros são esses e porque surgiu isso quando não existia nenhum conhecimento meu da Viken. (SEI nº 1769890, 16:40 a 17:48)

125. No tocante, especificamente, ao citado registro de 12/07/2010, véspera da apresentação da última proposta da NOROIL, quando colocado a par de outros elementos de prova produzidos no curso do processo, a alegação de que não “*sabia nem da existência da Viken até então*”, a CPAR concluiu **não ser verossímil**, uma vez que o próprio CEO da Viken Shipping informou à CIA que tomou conhecimento do processo de contratação em junho de 2010:

Em junho de 2010, porém, fomos procurados pelos proprietários da Noroil, que entendemos estar em um processo de licitação para os contratos pela Transpetro (SEI nº 1501202 doc. [07], fl. 48 – tradução livre)

126. Mas como bem salientou a CPAR, ainda que admitíssemos a (improvável) hipótese de que PAULO HADDAD não soubesse da existência da Viken Shipping em 12/07/2010, cumpre informar que, àquela época, PAULO HADDAD era sócio e/ou representante de várias empresas que mantinham relação direta com a Petrobras e suas subsidiárias. Pode-se citar, por exemplo, o Estaleiro Atlântico Sul, o Estaleiro Aker Promar, a Vard Niterói Ltda., a PJMR e até mesmo a NOROIL. Nessa perspectiva, não haveria impedimento de se identificar como preposto de quaisquer das empresas citadas.

127. Some-se a isso, o fato de que se nem PAULO HADDAD, com mais de 30 anos trabalhando no ramo, conhecia a Viken Shipping, o que dirá a pessoa responsável pelos registros de entrada e saída da sede da Petrobras. Conforme destacado pela CPAR, o responsável pelos registros não teria de onde tirar o nome “Fiken” se a Viken Shipping, até então, não tinha qualquer projeção no Brasil, bem como não haveria motivo para inserir um nome de empresa que, supõe-se, não conhecia e ainda fazê-lo de forma equivocada.

128. Sem prejuízo dessa conclusão não custa lembrar que **é a pessoa interessada em ingressar no edifício que informa quem ela representa e quem ela pretende visitar, até para que se possa verificar se a pessoa indicada autoriza sua entrada.**

129. Ante ao exposto, verifica-se que as provas utilizadas pela CPAR foram analisadas em conjunto com outras provas/evidências constantes dos autos, observados o contexto em que se inseriam e a forma como foram produzidas.

130. Ademais, **é incontroverso o fato de pagamento de propina por Paulo Haddad, sendo esse o objeto central do presente PAR.**

131. Portanto, com razão a negativa do pedido de reconsideração pela CPAR quando às diligências complementares solicitadas e a consequente rejeição da preliminar no Relatório Final.

Argumento 3: Solicitação de produção de prova pericial (preliminar 3)

132. A defesa solicitou a reconsideração da decisão proferida no documento SEI nº 1732386, a fim de que fosse produzida prova pericial mercadológica, alegando cerceamento de defesa.

133. A CPAR negou o pedido uma vez que a realização de perícia mercadológica se mostrou **impraticável**:

40. No caso em apuração, para que a perícia mercadológica tivesse mínima efetividade seria necessário que

não pairasse dúvidas, por exemplo, em relação ao momento e a forma de atuação de cada um dos envolvidos no processo, para que, então, as partes pudessem apresentar os quesitos para verificação da existência ou não de conformidade no pagamento acordado a título de *brokerage fee*.

41. Para demonstrar essa dificuldade, pode-se usar como exemplo o parecer elaborado pela empresa Fearnleys AS que a defesa trouxe aos autos (SEI nº 1758394, fls. 92/100). Por demanda da VIKEN, a tradicional empresa analisou se os valores pagos estão de acordo com os praticados no mercado, sem se perder de vista, no entanto, que a Fearnleys faz questão de deixar claro que não teve acesso ao contrato VIKEN/NOROIL e que se baseou na prática da indústria e nas informações fornecidas pela VIKEN.

42. Nessa linha, importa notar que, por exemplo, há relevante divergência referente ao momento de ingresso da Viken Shipping no processo que resultou na contratação do afretamento, o que influencia diretamente na definição dos serviços que foram ou não prestados pela NOROIL e, consequentemente, afetaria os valores que seriam devidos. Em outra frente, a VIKEN não informou à Fearnleys que PAULO HADDAD recebeu da Samsung comissão de venda dos cinco navios.

[REDACTED]

134. Além disso, conforme lembrado pela CPAR no Relatório Final, ainda que o pedido da perícia mercadológica tenha sido negada, a acusada poderia ter pedido a produção de outras provas, a exemplo, de encomendar parecer técnico e juntá-lo aos autos.

135. Na mesma linha, o Sr. Paulo Haddad foi citado em 06/08/2020 (SEI I 1591749), quando poderia e deveria desde então ter feito por conta e risco e não fez a perícia que achava ser necessário.

136. Não obstante, os argumentos trazidos pela Fearnleys em seu parecer foram apreciados (e rechaçados) pela CPAR, muito embora o parecer dela não alterasse em nada o objeto apurado neste PAR, **posto que é fato incontroverso de que houve pagamento de propina por PAULO HADDAD a Sérgio Machado**.

137. Por fim, como bem destacou a área técnica (NT 2814 - SEI 2165417 - item 78), o defendente não apontou o necessário prejuízo à defesa decorrente do indeferimento da perícia requerida. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já pacificaram seus entendimentos e consolidaram no sistema jurídico pátrio o princípio do “*Pas de nullité sans grief*” que significa que “não há nulidade sem prejuízo”. Ou seja, toda nulidade contém prejuízo. Se não há prejuízo, de nulidade não se trata.

138. Em razão do exposto, mostra-se adequada a decisão da CPAR que inferiu o pedido de reconsideração, bem como a rejeição dessa preliminar no Relatório Final.

Argumento 4: inexistência de prova cabal

139. Sustenta a defesa que não houve fraude à licitação, destacando que a própria CIA reconheceu, em seu relatório final, “*não ter sido observada prova cabal de vazamento*” de informações sigilosas inerentes à licitação em questão.

140. Além da informação prestada pela CIA, a argumentação é fundada no fato de Sérgio Machado ter firmado termo de colaboração premiada e, nessa condição, teria “*o dever de falar a verdade e esclarecer os ilícitos que tenha cometido ou tenha conhecimento, pois, do contrário, sofrerá as consequências naturais da violação de um acordo de colaboração, sobretudo no que tange às severas sanções que podem lhe ser impostas.*” (SEI nº 1830468, fls. 13)

141. Com base nessa premissa, a defesa sustentou que o depoimento de Sérgio Machado, informando que solicitou a propina após a definição do certame e negando que tenha havido direcionamento ou favorecimento a quem quer que seja, é evidência (ou prova) suficiente para caracterizar a inexistência de fraude à licitação.

142. Ora, conforme bem destacado pela CPAR no Relatório Final, é óbvio que “*dada a natureza dos ilícitos de direcionamento e de vazamento de informações, nem sempre é possível se obter uma prova direta. Imagina-se que, no caso em tela, apenas uma gravação com captação de áudio e vídeo, totalmente contextualizada, poderia ser considerada uma prova cabal, perfeita e irrefutável de que houve vazamento de informações.*”

143. De qualquer forma, **os elementos de prova** trazidos na indicição, as provas orais produzidas no curso da instrução e todos os documentos juntados aos autos, quando analisados **em conjunto**, evidenciam um robusto conteúdo probatório, cujas informações se complementam, “*desde as declarações colhidas nas oitivas, o teor das provas documentais apresentadas e, por fim, a análise sistemática e detalhada de todo o arcabouço probatório.*”

144. Não obstante, cumpre lembrar, que **existe em nosso ordenamento jurídico a prova indiciária** que, nos termos do art. 239 do Código de Processo Penal, trata-se de “*circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.*”

145. Ou seja, a prova indiciária é baseada em fatos e circunstâncias que, embora não demonstrem diretamente, a veracidade de um determinado fato, apontam para uma conclusão lógica e razoável sobre o que aconteceu.

146. Embora nos autos deste PAR, existam muito mais que indícios, a CPAR colacionou jurisprudência pacífica do STF e do TCU, que **autoriza a condenação com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório** (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P).

147. A seguir, trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:

26. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. ~

(...)

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, **‘prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido’, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.**

(grifos acrescentados)

No mesmo diapasão, cita-se trecho do HC 97.781-PR (1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, publicação no DJ em 17/03/2014), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes:

3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contra indícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009.

148. Quanto à alegação de que a declaração de Sérgio Machado, na condição de colaborador da Justiça, “é evidência (ou prova) suficiente para caracterizar a inexistência de fraude à licitação”, cabe lembrar que **a presunção de veracidade do depoimento de colaborador não é absoluta.**

149. Sendo assim, considerando que, normalmente, há muitos interesses envolvidos, “o simples fato de uma pessoa ter celebrado um acordo de colaboração premiada não deve ser interpretado como sendo garantia de que tudo que ela disser é verdade”, como bem afirmado pela CPAR em seu Relatório Final.

150. Nessa linha, como bem lembrado pela CPAR, os depoimentos do Sérgio Machado juntados ao feito são ricos em contradições, **as quais surgem na análise dos termos de depoimentos prestados em momentos diferentes ou quando confrontados com depoimentos de outras pessoas que contribuíram para o esclarecimento dos fatos.**

151. Sob essas circunstâncias, como bem concluiu a CPAR, é preciso assentar que o fato de Sérgio Machado, na qualidade de colaborador da Justiça, afirmar que não houve direcionamento ou favorecimento não deve ser tomado como verdade absoluta e tampouco deve ser analisada de forma isolada.

152. Como já reiterado neste opinativo, o conjunto probatório deve ser analisado de forma integrada, observando-se o contexto em que os elementos de prova se inserem e a forma como foram produzidos, o que, no presente caso, é suficiente para afastar a alegação quanto à ausência de provas a caracterizar o direcionamento e o vazamento de informações sigilosas.

153. Ademais, também conforme já reiterado aqui e pela CPAR, **é incontroverso que houve o pagamento de vantagem indevida por PAULO HADDAD a agente público, o que, por si, enseja hipótese ensejadora de responsabilização na esfera administrativa.**

154. Sendo assim, ratifica-se o entendimento da CPAR.

Argumento 5: Da regularidade do processo de contratação

155. A defesa sustenta que as provas produzidas no curso da instrução são suficientes para comprovar a regularidade do processo de contratação dos cinco navios Aframax, tendo os membros da Comissão de Negociação, em uníssono, atestado a inexistência de qualquer tipo de pressão ou direcionamento por parte do Sérgio Machado no sentido de beneficiar quaisquer concorrentes.

156. Ademais, a defesa aduz ainda que a proposta da concorrente Hansa – mesmo após negociação exaustiva – não teria atendido “ao requisito de preço fixo ao longo do contrato exigido de todos os proponentes”, ou seja, a proposta não acolheria às necessidades da TRANSPETRO, motivo pelo qual a empresa saiu derrotada do certame.

157. Pois bem, do que consta nos autos verifica-se que a confluência de provas, evidências e indícios é no sentido de haver nos autos elementos suficientemente fortes e capazes de formar convencimento no sentido de que houve direcionamento e vazamento de informações no processo de contratação.

158. O feito é rico em provas que demonstram que Sérgio Machado é instado a tomar decisões referentes ao processo de negociação e, portanto, participou do processo de negociação.

[REDACTED]

[REDACTED]

160. Mas ainda que se admitisse, apenas a título de argumentação, que não restou demonstrada a ocorrência de direcionamento e vazamento de informações, as confissões de Sérgio Machado, Expedito Machado e PAULO HADDAD no sentido de que houve a exigência e o respectivo pagamento da propina de USD 7 milhões **são suficientes para correlacionar o pagamento da vantagem indevida e o processo de negociação para fins de contratação do afretamentos dos cinco navios Aframax.**

161. Ante ao exposto, alinho-me a conclusão da CPAR de que o argumento não merece acolhida.

Argumento 6: “os valores pagos a título de comissão estão de acordo com o mercado”

162. A defesa contextualiza que Tom Steckmest, CEO da VIKEN, afirmou que, do ponto de vista técnico, “os valores pagos a título de comissão estão de acordo com o mercado”. Para chegar a essa conclusão, o Sr. Tom contratou: (SEI nº 1830468, fls. 18 e 22) o renomado escritório de corretagem Fearnleys, especializado no comércio marítimo internacional há cerca de 150 anos, para analisar, de maneira técnica, a tratativa comercial [...] tendo recebido a “*opinion*” de que o *brokerage fee* que foi pago estava de pleno acordo com os parâmetros praticados no mercado internacional.

163. Segundo tal análise, **a comissão negociada com a NOROIL poderia variar entre 4,25% a 7,75%.**

164. Contudo, conforme apurado pela CPAR, de acordo com as diversas referências de comissões obtidas pela CIA, verifica-se que **a comissão de *broker* usual ficaria situada na faixa de 1% a 2,5%, sendo que, no caso em tela, a comissão se aproxima de 6,6% dos contratos celebrados entre TRANSPETRO e VIKEN.**

165. Com efeito, os membros da Comissão Interna da Transpetro são experientes e habituados em negociações da espécie com *expertise* bastante acurada conforme se infere no Relatório Final Processo 00190.110786/2018-10 – SEI I 1501202 [02]-0863059. Nesse sentido, extrai-se o seguinte ponto:

*“A Noroil, utilizando-se desse permissivo, cedeu o contrato em favor da empresa Viken Shipping A.S. (que criou em 2010 a VIKEN Shuttle A.S. - Sociedade de Propósito Específico - SPE - para aquisição dos navios e posterior afretamento BCP), a qual em contrapartida pagou vantajosa e inusual comissão em favor da primeira (6,56% do valor do contrato, enquanto o padrão seria entre 1% a 2%/2,5%) pelo prazo de duração do contrato (15 anos).
(grifos acrescidos)”*

166. Por sua vez, a CPAR apurou que a empresa Fearnleys não teve acesso a todos os documentos necessários e partiu de premissas equivocadas. [REDACTED]

167. A CPAR identificou também **divergências nos relatos** da Viken, da Noroil e da Samsung e mesmo entre o que disse PAULO HADDAD e o que consta nos *commission agreement* assinados, não sendo, obviamente, razoável aceitar **os cálculos realizados pela Fearnleys, uma vez que esta recebeu informações apenas da Viken e, nesse sentido, fez questão de deixar registrado que não obteve acesso ao contrato celebrado entre Viken e Noroil.**

168. Em Declaração prestada em 09/06/2017 à Comissão Interna da Transpetro (Processo 00190.110786/2018-10 – SEI I 1501202 [07]-0863110, fl. 89/92), ao ser questionado sobre a taxa cobrada a título de *brokeragem* **Paulo Haddad** disse “... *que os valores de *brokeragem* vão de 1% a 5%; que normalmente ficam abaixo de 3%; dependendo da negociação; que perguntado sobre os percentuais entre Noroil e Viken disse que não está preparado para responder ...*”(grifos acrescidos)

169. Do exposto, verifica-se que o **próprio Paulo Haddad confessou e admite percentuais bem abaixo dos contratados com a Transpetro**. Assiste, portanto, razão à CPAR e à CIA **que houve excesso no percentual da taxa de *brokeragem* o que torna dispensável qualquer prova técnica (perícia)**.

170. A despeito disso, **é imperioso lembrar que o cálculo dos percentuais não irá alterar, por exemplo, o valor da propina paga ao Sérgio Machado**. Ou seja, ainda que, a título de argumentação, se concluísse que as comissões recebidas foram regulares, estas não têm o condão de modificar o fato de que houve – **quanto a isso não subsiste dúvidas – o pedido e o respectivo pagamento de propina, ilícitos esses confessados pelas partes no âmbito dessa apuração**.

171. Pelo exposto, alinho-me a posição da CPAR de que a comissão paga pela VIKEN à título de *brokerage fee* foi excessiva e que, além disso, **houve conluio entre as empresas envolvidas para pagamento da propina de USD 7 milhões, exigida por Sérgio Machado**.

Argumento 7: Sobre a pretensa desconconsideração da personalidade jurídica

172. A defesa alega que não se aplica, *in casu*, a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica, em razão do fato de a NOROIL não ter praticado ilícitos com o objetivo de fraudar a licitação, nem tampouco ter efetuado qualquer pagamento indevido a quem quer que seja, assim como a DEVARAN sequer participou do procedimento licitatório.

173. Os ilícitos praticados pelas empresas NOROIL e DEVARAN foram suficientemente descritos e debatidos ao longo de todo o PAR e sua instrução.

174. A despeito disso, colacionamos trechos dos depoimentos de PAULO HADDAD e de Sérgio Machado, colhidos no âmbito deste PAR, **os quais denotam o reconhecimento da prática dos ilícitos e, por si, rebatem os argumentos de que não houve a prática de ilícitos:**

Depoimento Paulo Haddad (SEI nº 1769890, 1:48:46 a 1:49:02)

Era uma situação muito complicada e quem estava diretamente nessa negociação era eu. Só eu ia pagar esse preço, do que fosse, de negar ou de fazer. E aí, infelizmente, eu cedi.

1:51:25 a 1:51:48

não tem nada, nada, absolutamente nada que desmereça essa licitação, a não ser o fato do erro que eu cometi em ceder ao Dr. Sergio, que foi muito esperto, que me apertou na hora que eu não tinha como não causar um dano muito maior

1:54:11 a 1:54:17

Tirei do meu bolso, pessoal, me obrigou a fazer coisas que não são corretas

Depoimento Sérgio Machado (SEI nº 1690378, 1:01:32 a 1:32:58)

A Devaran não participou do certame. A Devaran foi indicada pelo senhor Paulo Haddad [...] para pagar a propina relativa aos dois contratos. Então quem pagou a propina relativa à licitação dos 5 navios Aframax e de 1 navio Suezmax foi a Devaran, a mando do senhor Paulo Haddad

1:03:07 a 1:03:17

A Viken ganhou a primeira e o senhor Paulo Haddad pagou a propina através da Devaran, podia continuar participando e pagou a segunda propina

175. Portanto, **se tratam de ilícitos CONFESSADOS!** O conjunto probatório dos autos **é robusto e resta inequívoco** que Sérgio Machado e Paulo Haddad tinham o pleno domínio dos fatos. **Os favorecimentos recíprocos estão confessados e provados documentalmente**.

176. A delação de Sérgio Machado apontou o recebimento de vantagem indevida oriunda de comissão de *broker*, o que foi confirmado em depoimento de Paulo Haddad a esta CIA. Também foi comprovado o pagamento **através da empresa Devaran**, cujo contrato foi encaminhado pela Viken (folha seguinte página 37, SEI 1501202, [2], 1º parágrafo tem-se o seguinte trecho -Vide 5.1.6).

177. Por se constituir fato relevante, acresça-se, ainda, que pouco tempo depois, em maio/2011 **a Noroil encerrou suas atividades sendo sucedida no referido negócio pela empresa PJMR, que passou a ser proprietária de 98% do capital, também de propriedade de Paulo Haddad**.

178. Além disso, é cediço que **os atos ilícitos atribuídos às pessoas jurídicas foram todos capitaneados pelo PAULO HADDAD**, o qual era sócio administrador da NOROIL e proprietário da DEVARAN à época dos fatos. A respeito das empresas *offshore*, PAULO HADDAD declarou que “Devaran e Marion é [sic] Paulo Haddad, leia-se Paulo Haddad” (SEI nº 1769890, 1:35:30 a 1:35:37).

179. Outrossim, aspectos importantes de ordem cronológica, objeto, histórico e outros elementos trazidos pela Auditoria da Transpetro levam a se inferir que **a NOROIL foi utilizada, sobretudo, para o processo de licitação em questão** (00190.110786/2018-10 [18] 1160933 – Relatório AUDIN-R-112-PRES/2014, fls. 5/7).

180. Portanto, resta inequívoco e incontestado que **Paulo Haddad** se utilizou das empresas Noroil e Devaran em proveito próprio e de terceiros (Sérgio Machado) com o fim de obter e garantir vantagem ilícita (ato lesivo) que causou sérios, graves e elevados prejuízos ao erário.

181. E nesse contexto, é consolidado o entendimento na doutrina e na jurisprudência pátrias de que a personalidade jurídica não pode servir de manto protetivo para o cometimento de finalidades proibidas pelo ordenamento jurídico.

182. Com efeito, a possibilidade de ser aplicada a desconsideração da pessoa jurídica é fundada no art. 50 do Código Civil (texto vigente à época dos fatos), **que prevê que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.**

183. No caso específico da NOROIL, o desvio de finalidade a que alude o texto legal reproduzido resta caracterizado de *per si* na medida em que se observa que a pessoa jurídica praticou ilícitos com o objetivo de fraudar o processo de contratação e posteriormente efetuar os pagamentos de vantagens indevidas a agente público valendo-se de interposta pessoa jurídica.

184. Quanto à DEVARAN, o desvio de finalidade é verificado na medida em que se constata que a empresa foi inserida no processo tão somente com o intuito de materializar o pagamento da vantagem indevida a agente público em conta bancária no exterior. Nesse sentido, torna-se nítido também o envolvimento da empresa VIKEN uma vez que se dispôs a firmar contratos fictícios com empresas *offshore* MARION e DEVARAN, ambas sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas, conhecido paraíso fiscal, e com as quais não mantinha qualquer relação e/ou obrigação que justificasse tais contratações, passando a pagar por serviços que não foram efetivamente prestados.

185. Sendo assim, os fatos apurados apontam para claro abuso de direito na utilização da personalidade jurídica com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso.

186. A propósito, é nesse sentido o teor do Acórdão nº 2593/2013-PL, TC 000.723/2013-4, do Tribunal de Contas da União, ao explicar a necessidade de extensão da penalidade de inidoneidade **para resguardar os princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público.** Segue pequeno trecho do julgado:

75. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem por objetivo coibir o uso indevido da pessoa jurídica, levada a efeito mediante a utilização da pessoa jurídica contrária a sua função social e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico, afastando, assim, a autonomia patrimonial para chegar à responsabilização dos sócios da pessoa jurídica e/ou para coibir os efeitos de fraude ou ilicitude comprovada. Nesse sentido, para Marlon Tomazette:

‘A desconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins os quais ela foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica, vale dizer, é uma forma de reconhecer a relatividade da pessoa jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, **o desvio de função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial.** O conceito será sustentado apenas enquanto seja invocado e empregado para propósitos legítimos. **A perversão do conceito para usos impróprios e fins desonestos (e. g., para perpetuar fraudes, burlar a lei, para escapar de obrigações), por outro lado, não será tolerada. Entre esses são várias as situações onde as cortes podem desconsiderar a pessoa jurídica para atingir um justo resultado.**’ (TOMAZETTE, Marlon, Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, vol. 1, ed. 3, São Paulo: Atlas, 2011, p. 233)

(...)

79. Mais recentemente, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou também a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos de sanção a empresa com relações muito estreitas com outra suspensa de contratar com a Administração, sem que fosse necessário que ambas as empresas tivessem os mesmos sócios:

‘ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA FORMA. EXTENSÃO DE EFEITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

(...)

4. A aplicação da proibição de contratar com a administração pública não teria efeito prático algum se fosse permitido que os sócios burlassem a lei, mediante a constituição ou utilização de outra sociedade, com o mesmo objeto comercial, para, assim, continuarem a participar das licitações.

5. A empresa demandante, com o fim de se habilitar em licitação pública, não logrou êxito em demonstrar sua desvinculação de outra empresa a quem se aplicou a sanção de suspensão de contratação com a Administração Pública, com base no art. 87, III da Lei n. 8.666/93 c/c art. 7º da Lei 10.520/02.

6. Manutenção do entendimento da sentença no sentido de que há relações muito estreitas entre as empresas envolvidas no caso, de maneira que não há como distinguir o patrimônio de qualquer delas. [...] ‘A demandante valeu-se do ‘véu de nova pessoa jurídica’ com o evidente intuito de burlar a lei e descumprir uma punição administrativa que havia sido imposta à Carnaúba Ltda.’. (Trechos da sentença).’

(Apelação Cível - 549737/AL, Rel. Des. Francisco Barros Dias, Órgão Julgador Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Data de Julgamento 04/12/2012, Data da Publicação DJE13/12/2012)

(...)

81. Em relação à expansão dos efeitos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo, **julgados recentes do TCU firmaram entendimento quanto à possibilidade da extrapolção dos efeitos da sanção administração de empresas, cujos sócios e administradores,**

porventura, vierem a constituir novas empresas com o intuito de ultrapassar a proibição de licitar com a Administração Pública dentro do prazo estabelecido no decisor, conforme deliberação no âmbito dos Acórdãos 495/2013 e 1.987/2013, ambos do Plenário.

82. Nesse sentido, o TCU recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que desenvolva mecanismo, no âmbito do Sicaf, **que permita o cruzamento de dados de sócios e/ou de administradores de empresas que tenham sido declaradas inidôneas e de empresas fundadas pelas mesmas pessoas, ou por parentes, até o terceiro grau, que demonstrem a intenção a participar de futuras licitações dentro do prazo vigente da sanção aplicada (item 9.5.2 do Acórdão 495/2013-TCU-Plenário).**

83. É importante ressaltar que, na aplicação da teoria da desconsideração expandida da personalidade jurídica, **não estará a Administração Pública aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada**, conforme bem destacado pelo Exmo. Sr. Ministro Walton de Alencar Rodrigues no seu Voto proferido no âmbito do TC 025.430/2009-5.

(grifos acrescentados)

187. Ante ao exposto, por restar demonstrado (e confessado!) o abuso de direito e o desvio de finalidade nos autos, alinho-me a proposta da CPAR, ratificada pela SIPRI, de desconsideração da personalidade jurídica da NOROIL e da DEVARAN, no sentido de estender o efeito das sanções aplicadas a PAULO HADDAD.

Argumento 8: Da alegação “de múltiplas frentes de persecução pela Administração e os respectivos resultados que reforçam que não há mais qualquer valor a ser perquirido para fins de ressarcimento ao erário em virtude dos fatos objeto do presente PAR” (Petição SEI 3818086).

188. Em sua última manifestação (SEI 3818086), por meio da qual a defesa contesta as conclusões da Nota Técnica nº 3478 (SEI 3795578) da área técnica, em especial, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva do Estado, a qual já foi devidamente enfrentada e afastada no tópico 2.1 deste parecer, a defesa do Sr. Paulo Haddad sustenta, além da tese da prescrição, o seguinte:

(...)

28. Frise-se, por fim, que a CGU recentemente celebrou acordo de leniência com as empresas Viken Shuttle AS, Viken Shipping AS e Viken Fleet I AS, versando sobre os mesmos fatos ora sob apuração, resultando no pagamento da quantia, pela referida empresa, de R\$ 151.858.867,25, muito superior ao imaginário dano atribuído ao ora defendente, como amplamente noticiado na imprensa² e comunicado nos presentes autos (SEI 3318934, fls. 2/3, 8/12).

29. Neste mesmo sentido, não custa lembrar que o colaborador premiado Sérgio Machado já efetuou o pagamento da quantia de R\$ 75.000.000,00 em cumprimento ao acordo que celebrou com a Procuradoria-Geral da República, abrangendo os mesmos fatos objeto do presente PAR, dentre outros, como evidenciam os documentos acostados aos autos (SEI 3615347 a 3615349).

30. Igualmente pertinente frisar que os mesmos fatos objeto de acusação in casu foram valorados pela CGU quando celebrou acordo de leniência com a Samsung Heavy Industries Co., rendendo ensejo ao pagamento da quantia de mais de 800 milhões de reais pela referida empresa (SEI 3318934, página 9).

31. Estas múltiplas frentes de persecução e os resultados que geraram apenas reforçam que **não há mais qualquer valor a ser perquirido para fins de ressarcimento ao erário em virtude dos fatos objeto do presente PAR, concessa maxima venia. (...)**

(grifos acrescentados)

189. Ora, é importante registrar que o acordo de leniência^[1] celebrado pela CGU com as empresas Viken Shuttle AS, Viken Shipping AS e Viken Fleet I AS no valor total de R\$ 151.858.867,25 envolve **o pagamento das vantagens indevidas, dano presumido e multa prevista na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e leva em conta o grau de participação delas no ilícito.**

190. Da mesma forma, no acordo de leniência^[2] celebrado com a CGU, a Samsung Heavy Industries Co. a SHI assumiu a obrigação de pagar, em até 30 (trinta) dias, o valor total de R\$ 811.786.743,49, dos quais R\$ 705.901.516,10 **foram destinados à Petrobrás a título de reparação de danos. O valor restante de R\$ 105.885.227,39 consiste na multa prevista no Artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e será destinado à União Federal.** Ademais, no âmbito do acordo de leniência, a SHI também assumiu a obrigação de aperfeiçoar as suas políticas e procedimentos de *compliance* e governança.

191. Todavia, apesar de se referirem aos mesmos fatos cada pessoa jurídica responde perante a Administração pelos ilícitos e/ou atos lesivos que cada uma cometeu. O fato de elas terem firmado acordo de leniência com a CGU reconhecendo os ilícitos cometidos e pagando multas, indenizações e restituindo vantagens indevidas não isenta as ora acusadas de responderem perante a Administração pelos atos lesivos que também cometeram e serem responsabilizadas por isso.

192. Por sua vez, em 2026 o Sr. Sérgio Machado firmou acordo de delação premiada com o MPF por meio do qual se comprometeu a pagar multa de R\$ 75 milhões. Embora o acordo de colaboração premiada firmado com o MPF tenha

contribuídos com as apurações da CPAR (por meio de depoimentos e outras provas emprestadas), isso também não exime as pessoas jurídicas ora acusadas de responderem pelos atos lesivos que cometeram perante à Administração.

193. Por fim, verificados que a CPAR quantificou em seu relatório final o valor do dano à Administração, o valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos e a vantagens auferidas pelas empresas (vide conclusão do Relatório Final da CPAR - SEI 2017541), cumpre consignar que os valores por ela referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração Pública, **sendo que a provável cobrança se dará em processo próprio, resguardados a ampla defesa e o contraditório, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível e não nestes autos.**

194. Ante ao exposto, o argumento da defesa no sentido de uma “compensação” pelos valores já pagos, indenizados ou devolvidos à Administração por outras pessoas jurídicas envolvidas nos mesmos fatos não merece acolhida, posto que cada pessoa jurídica responde por suas ações e omissões individualmente perante à Administração. Além disso, qualquer procedimento relativo à cobrança de valores se dará em processo próprio, observando o devido processo legal.

2.5 Do Enquadramento Legal

195. Por tudo o que foi exposto, entende-se que as condutas apuradas no PAR estão sujeitas ao seguinte enquadramento legal sugerido pela CPAR, da seguinte forma:

a) aplicação à sociedade empresária **Noroil Empresa de Navegação Ltda.** da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, **nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pela prática de atos ilícitos com o objetivo de fraudar o processo de abertura ao mercado internacional para afretamento de cinco navios do tipo Aframax e por efetuar pagamento de vantagem indevida a agente público então vinculado à Transpetro se valendo, para tanto, de interposta pessoa jurídica,** demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração, **nos termos do art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93;**

b) aplicação à sociedade empresária estrangeira **Devaran International Ltd.** da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, **nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, por ter servido como interposta pessoa jurídica para fins de pagamento de vantagem indevida a José Sérgio de Oliveira Machado, ex-presidente da Transpetro, o que contribuiu para prática de diversos atos ilícitos relacionados ao processo de abertura ao mercado internacional para afretamento de cinco navios do tipo Aframax,** demonstrando, portanto, não possuir idoneidade para contratar com a Administração, **nos termos do art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93;**

c) a **desconsideração extensiva da personalidade jurídica** das pessoas jurídicas acusadas para estender a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública a Paulo Cesar Chafic Haddad, nos termos do art. 50 do Código Civil.

196. Passemos, assim, à dosimetria da pena.

2.6 Da Dosimetria da Penalidade

2.6.1 Da sanção de inidoneidade

197. O Relatório da CPAR (Sei nº 2017541) concluiu, ao final, pela responsabilização das acusadas, indicando como dispositivos legais infringido o art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93 e a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública para as indiciadas, com fulcro no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, o que ora se ratifica.

198. É fato incontroverso de que houve pagamento de propina por Paulo Haddad a Sergio Machado, uma vez que isso foi confessado por ambos no âmbito do acordo celebrado com o MPF.

199. Também restou inequivocamente demonstrado que **Paulo Haddad** se utilizou das empresas Noroil e Devaran em proveito próprio e de terceiros (Sérgio Machado) com o fim de obter e garantir vantagem ilícita (ato lesivo) que causou sérios, graves e elevados prejuízos ao erário, conforme já enfrentado neste opinativo.

200. Nesse contexto, não há como negar o **comportamento inidôneo das acusadas** em face da Administração, o que **atrai irremediavelmente a declaração de inidoneidade** nos termos do art. 87, inciso IV c/c o art. 88, inciso II e III da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos.

2.6.2 Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

201. Por fim, como já analisado neste Parecer (vide item 2.4, Argumento 7), a Comissão sugeriu acertadamente a desconsideração da personalidade jurídica das indiciadas e extensão da penalidade de declaração de inidoneidade ao sócio administrador Sr. Paulo César Chafic Haddad.

202. Sobre o assunto, destaca-se que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada – ocorrendo a extensão dos efeitos da penalidade aos administradores e sócios (com poderes de administração da empresa penalizada), assim como à empresa sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a sancionada – se for verificada a utilização de pessoa jurídica para burlar a sanção. Essa previsão está contida no artigo 14, § 1º, e artigo 160 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14133, de 1º de abril de 2021) e já era aplicada às licitações e contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.666/1993.

203. Na mesma linha, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da esfera administrativa não é novidade no Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.** PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. – A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. – **A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.** – Recurso a que se nega provimento.” (STJ, RMS 15.166/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003). (grifos acrescidos)

204. Conforme já enfrentado neste opinativo, restou suficientemente demonstrado que **Paulo Haddad** se utilizou das empresas Noroil e Devaran em proveito próprio e de terceiros (Sérgio Machado) com o fim de obter e garantir vantagem ilícita (ato lesivo) que causou sérios, graves e elevados prejuízos ao erário

205. Sendo assim, a desconsideração da personalidade jurídica das acusadas para fins de estender os efeitos da penalidade de inidoneidade a elas sugeridas é adequada e legal.

206. Acerca da possibilidade de afastar os efeitos dessa penalidade, em razão do sócio, Sr. Paulo Haddad, já ter completado 70 anos, aplicando-se a previsão do art. 115 do Código Penal, que reduz o prazo prescricional penal pela metade, o assunto foi enfrentado no item 2.1 deste parecer, onde restou esclarecido que o prazo prescricional e a penalidade referem-se aos atos praticados pelas empresas indiciadas (e não pelo sócio-proprietário) e que a desconsideração da personalidade jurídica é apenas efeito da penalidade aplicadas àquelas, quando demonstrado o abuso de direito e desvio de finalidade na utilização delas pelo sócio-proprietário para cometimento de atos lesivos à Administração.

207. Por fim, a *mens legis* do art. 115 do Código Penal objetiva não encarcerar o réu com mais de 70 anos, isto é, é uma norma dirigida a pessoa física, não se aplicando a penalidades administrativas (declaração de inidoneidade, por exemplo) não privativas de liberdade.

III - CONCLUSÃO

208. Ante a todo o exposto, considerando que o processo foi conduzido em estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, e em consonância com o rito procedimental previsto em lei e nos normativos infralegais, opina-se pela **regularidade formal do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).**

209. No mérito, recomenda-se o **acolhimento das conclusões do Relatório Final da Comissão de PAR, ratificada pela área técnica** (NT 2814 - SEI 2165417; e NT 3478 - SEI 3795578), no sentido de aplicar:

a) à sociedade empresária Noroil Empresa de Navegação Ltda., a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pela prática de atos ilícitos com o objetivo de fraudar o processo de abertura ao mercado internacional para afretamento de cinco navios do tipo Aframax e por efetuar pagamento de vantagem indevida a agente público então vinculado à Transpetro se valendo, para tanto, de interposta pessoa jurídica, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração, nos termos do art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93;

b) à sociedade empresária estrangeira Devaran International Ltda., a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, por ter servido como interposta pessoa jurídica para fins de pagamento de vantagem indevida a José Sérgio de Oliveira Machado, ex-presidente da Transpetro, o que contribuiu para prática de diversos atos ilícitos relacionados ao processo de abertura ao mercado internacional para afretamento de cinco navios do tipo Aframax, demonstrando, portanto, não possuir idoneidade para contratar com a Administração, nos termos do art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93;

c) a desconsideração extensiva da personalidade jurídica das pessoas jurídicas acusadas para estender a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública a Paulo Cesar Chafic Haddad, com fulcro no art. 50 do Código Civil, por abuso de direito e desvio de finalidade.

210. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº. 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destacamos a identificação dos seguintes valores:

i) **Valor do dano à Administração:** o prejuízo decorrente dos valores de *brokerage fee* acima do usual pode ser estimado em valores da ordem de USD 38 milhões até USD 44 milhões ao longo da execução do contrato, o que equivaleria a um valor compreendido entre R\$ 192.846.200,00 a R\$ 223.295.600,00 (SEI nº 1501202 [2], fls. 50/51);

ii) **Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos:** R\$ 11.886.000,00, referente a pagamento de propina a agente público no valor de USD 7 milhões em razão da celebração de contrato de afretamento de cinco navios (SEI nº 1641847, fls. 28 a 30);

iii) **Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração:** R\$ 277.850.775,00, referente à previsão de pagamento de comissão de *broker* no valor diário de USD 2.000/navio, totalizando algo em torno de USD 54,75 milhões (considerando o afretamento dos 5 navios por 365 dias/ano, por 15 anos).

211. A CPAR, em seu relatório final, informa que para fins de cálculo dos valores em reais dos subitens (i) e (iii), foi utilizada a taxa^[3] de conversão do **dia 05/07/2021** (taxa de venda equivalente a 5,0749), em razão dos contratos ainda estarem em execução. Quanto ao valor do subitem (ii), levou-se em consideração a taxa de conversão **do dia 15/12/2010 (taxa de venda equivalente a 1,698)**, data em que ocorreu o pagamento da última parcela dos USD 7 milhões.

212. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração Pública, sendo que a cobrança deve se dar em processo próprio, resguardados a ampla defesa e o contraditório, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

213. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

i) Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes à sua esfera de sua competência; e

ii) Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes à sua esfera de sua competência.

214. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação pelo Excelentíssimo Ministro.

215. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 23 de dezembro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA

PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103715202085 e da chave de acesso [REDACTED]

Notas:

1. <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2024/06/cgu-e-agu-assinam-acordo-de-leniencia-com-empresas-norueguesas>
2. <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2021/02/leniencia-cgu-agu-e-mpf-celebram-acordo-com-a-samsung-heavy-industries>
3. [www.https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cotacoestodas](https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cotacoestodas)

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-12-2025 18:12. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 01080/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103715/2020-85

INTERESSADOS: NOROIL EMPRESA DE NAVEGACAO LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00266/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), e publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103715202085 e da chave de acesso c2a4d9d5



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3057965197 e chave de acesso c2a4d9d5 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-01-2026 17:44. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
